



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10006/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado

Interessados: Lucicleide de Freitas Teixeira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00432/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Lucicleide de Freitas Teixeira e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Emanuely Freitas da Silva e Emanuel Teixeira da Silva Filho pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10006/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Lucicleide de Freitas Teixeira e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Emanuely Freitas da Silva e Emanuel Teixeira da Silva Filho pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 35/38, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Emanuel Teixeira da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 9130, falecido em 01 de abril de 2016; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 02 de maio de 2016; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram uma inconsistência no pagamento dos benefícios, haja vista que não havia explicação, nos autos, para a divisão dos valores nos moldes em que se encontravam, 50% para o cônjuge e 25% para cada um dos outros dois dependentes.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa fls. 44/82, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 87/88, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pelas concessões dos competentes registros aos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 21/23.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 21/23, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10006/16

Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Lucicleide de Freitas Teixeira e os jovens Emanuely Freitas da Silva e Emanuel Teixeira da Silva Filho), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO